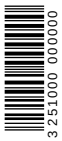


Quinta-feira, 28 de maio de 2020

I Série
Número 64



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 3/2020:

Procede à primeira alteração ao Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro..... 1390

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Portaria n.º 21/2020:

Regula a emissão da Cédula Marítima. 1391

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 3/2020

de 28 de maio

Procede à primeira alteração ao Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

O Código Marítimo contém normas gerais sobre o contrato de seguro marítimo e institui a obrigatoriedade de contratação do seguro de responsabilidade civil marítimo para cobertura de danos causados a terceiros e danos de poluição das costas e águas navegáveis. Com vista ao aperfeiçoamento e articulação dos diversos diplomas em vigor sobre contrato de seguro, constatou-se a necessidade de clarificar conceitos estruturantes, como é o caso do contrato de seguro e introduzir algumas melhorias no que toca à identificação das pessoas sobre as quais incide a obrigação de segurar.

Nesta medida, optou-se por transferir a obrigação de segurar para os armadores, independentemente de serem ou não simultaneamente proprietários, obrigando consequentemente a uma alteração do artigo 39º.

Outrossim, considerando os danos contratuais e de terceiros no setor marítimo são tradicionalmente assegurados pelas associações de armadores criadas para cobrir prejuízos com embarcações não cobertos normalmente pelas seguradoras comerciais, os Clubes de P&I (*Protection and Indemnity*), altera-se o artigo 39º fazendo-se referência expressa a este tipo de seguro.

Por outro lado, verificou-se que a matéria que se encontrava regulada nos artigos 4º e 8º do Decreto-lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, alterado e derogado pelo Decreto-lei n.º 44/2019, de 24 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 45/2019, de 24 de setembro, é matéria de direito substantivo, delimitadora da responsabilidade civil, em termos gerais, pelo que deverá constar do Código Marítimo, aditando-se, para o efeito, os artigos 414º-A a 414º-E, e não no diploma em que se encontrava inserida e cujo âmbito está delimitado e circunscrito logo pelo artigo 1º a aspetos do regime de seguro.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 75/IX/2020, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 39º, 286º, e 815º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 39º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no presente Código, os armadores de navios, independentemente de serem ou não simultaneamente proprietários ou gestores dos mesmos, são obrigados a subscrever seguro de responsabilidade civil e/ou seguro de *P&I - Protection and indemnity* que cubra danos causados a terceiros pelos seus navios.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 286º

[...]

1- [...]

2 - Quando o navio seja objeto de afretamento a casco nu ou outro negócio jurídico que implique transferência possessória do navio, o armador é o afretador a casco nu ou pessoa cessionária de sua posse.

Artigo 815º

[...]

O produto da coima reverte a favor do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança dos Transportes Marítimos e destina-se a financiar as atividades de controlo e fiscalização exercidas pela entidade reguladora.”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 414º-A, 414º-B, 414º-C, 414º-D e 414º-E, inseridos no Título IV ao Livro V do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

RESPONSABILIDADES RELATIVAS AO NAVIO

Artigo 414º-A

Responsabilidade do proprietário armador

1 - O armador que seja proprietário do navio responde, independentemente de culpa, pelos danos derivados de atos ou omissões:

- Do capitão e da tripulação;
- Dos pilotos ou práticos tomados a bordo, ainda que o recurso ao piloto ou prático seja imposto por lei, regulamento ou uso;
- De qualquer outra pessoa ao serviço do navio.

2 - São aplicáveis à responsabilidade prevista no número anterior as disposições da lei civil que regulam a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário.

Artigo 414º-B

Responsabilidade do armador não proprietário

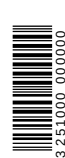
1- O armador que não seja proprietário do navio responde, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de se estabelecer limites à responsabilidade nos termos do livro IX e demais casos previstos no presente Código.

Artigo 414º - C

Responsabilidade do simples proprietário

O simples proprietário do navio responde solidariamente, perante terceiros, nos mesmos termos do proprietário armador, com sub-rogação total ou parcial nos direitos daqueles contra o armador.



Artigo 414º-D

Responsabilidade pelos atos do gestor

O armador responde pelos atos do gestor relativos ao armamento do navio.

Artigo 414º-E

Representação legal do armador e do proprietário

1- Fora do local da sede do proprietário ou do armador, estes são representados, judicial e extrajudicialmente, pelo capitão do navio em tudo o que se relacionar com a expedição.

2 - A representação prevista no número anterior não é afetada pela presença do proprietário, do armador ou de outros seus representantes.”

Artigo 4º

Revogação

É revogado o artigo 289º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga.*

Promulgado em 26 de maio de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/2020

de 28 de maio

Regula a emissão da Cédula Marítima

É perceptível e necessária a efetivação da adequação e modernização da cédula marítima em Cabo Verde, com os padrões e prática internacional.

Impulsionada, fundamentalmente, pela experiência colhida do tempo de vigência da atual cédula, pelo caráter dinâmico e complexo do exercício da profissão, bem como pela apertada regulamentação e tutela internacional do setor marítimo.

Nestes termos, por ser um documento de identificação profissional do marítimo, indispensável ao exercício das funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas, a modernização e conceção de um novo modelo dignificará o marítimo nacional, com características comumente utilizadas em cédulas marítimas emitidas por varias outras administrações marítimas, com todos os dados e informações redigidos em língua portuguesa e inglesa.

Por outro lado, o processo de emissão da nova cédula marítima prevê uma vertente tecnológica, cujo sistema permitirá a elaboração, validação e impressão de etiquetas. Impressa em papel apropriado, resistente às condições climáticas adversas, aumentando a sua durabilidade e conservação, para além de conter vários elementos de segurança para dificultar ou mesmo impedir a sua falsificação.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 04/2000, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima (RIM), Matrícula e Lotações de Navios de Marinha Mercante e de Pesca, determina que a matéria relativa à emissão das Cédulas Marítimas é objeto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha e Portos.

Logo, a efetiva aplicação do atual regime de inscrição marítima impõe que se proceda à regulamentação da matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim,

Ao abrigo do artigo 3º, do Decreto-lei nº 4/2000, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios de Marinha Mercante e de Pesca; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição.

Manda o Governo, pelo Ministro de Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

A presente Portaria regula a emissão das Cédulas Marítimas.

Artigo 2º

(Competência de emissão da cédula marítima)

1. A emissão da cédula marítima cabe à Autoridade Marítima.

2. A cédula marítima é assinada pelo capitão dos portos ou figura equiparada.

Artigo 3º

(Dimensões da cédula marítima e das etiquetas)

1. A cédula marítima tem as seguintes dimensões:

a) Altura = 15,5 cm;

b) Largura = 10,3 cm.

2. As etiquetas têm as seguintes dimensões:

a) Etiqueta de dados pessoais do marítimo:

i. Altura = 11,0 cm;

ii. Largura = 8,7 cm.

b) Etiqueta de identificação do marítimo:

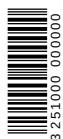
i. Altura = 11,0 cm;

ii. Largura = 8,7 cm.

c) Etiqueta padrão para registos diferenciados, nomeadamente de certificados e documentos oficiais, de habilitações literárias, de qualificações técnicas e de registos diversos:

i. Altura = 6,3 cm;

ii. Largura = 9,3 cm.



Artigo 4º

(Constituição da cédula marítima e das etiquetas)

1. A capa da cédula marítima é confeccionada em papel percalina rígido de cor azul com inscrições e armas da República de Cabo Verde a tinta dourada.

2. A cédula marítima é concebida utilizando papel produzido com fibras especiais de alta abrasividade e de aderência imediata, apropriados para o ambiente marítimo, com tratamento contra envelhecimento, e possuindo recursos com elementos gráficos de segurança e de difícil conceção e reprodução. Possuem numeração especial no processo perfurante.

3. As etiquetas são igualmente confeccionadas em papel adequado para o ambiente marítimo, com elementos gráficos de segurança e de difícil conceção e reprodução, com faca especial de fragmentação, sendo validadas através de código de barra.

4. São utilizados elementos e símbolos numismáticos, quer na cédula marítima bem como nas etiquetas.

5. Cada cédula marítima possui uma numeração perfurada individualmente, contendo 36 páginas devidamente numeradas reservadas à colagem de etiquetas e registos.

6. A cédula marítima é constituída por páginas designadas à colagem das seguintes etiquetas:

- a) de dados pessoais do marítimo (páginas 2, 4, 5, 6 e 7);
- b) de identificação do marítimo (página 3);
- c) de certificados e documentos oficiais (páginas 20 a 23);
- d) de habilitações literárias (páginas 24 e 25);
- e) de qualificações técnicas (páginas 26 e 27);
- f) de registos diversos (páginas 28 a 31).

7. Para além das páginas referidas no nº anterior, a cédula marítima ainda possui páginas reservadas aos seguintes registos ou finalidades:

- a) Averbamento de embarques e desembarques do marítimo (páginas 8 a 19);
- b) Vistos diplomáticos ou consulares de entrada e saída em países estrangeiros, se for o caso (páginas 32 a 36).

Artigo 5º

(Informações constantes das etiquetas)

1. As etiquetas de dados pessoais do marítimo, referidas na alínea a), do nº 6, do artigo 4º, possuem os seguintes elementos informativos:

- a) Número da cédula marítima;
- b) Número de inscrição marítima;
- c) Nome do marítimo;
- d) Filiação;
- e) Data de nascimento;

f) Naturalidade (Ilha e Freguesia);

g) Nacionalidade;

h) Altura;

i) Cor dos olhos;

j) Categoria profissional do marítimo;

k) Departamento emissor da cédula;

l) Data de emissão da cédula;

m) Data de validade da cédula;

n) Nome e assinatura do funcionário autorizado pela emissão da etiqueta;

o) Código de barra.

2. As etiquetas de identificação do marítimo, referidas na alínea b), do nº 6, do artigo 4º, possuem os seguintes elementos:

- a) Fotografia 5 x 7 cm, com padrões utilizados para o passaporte nacional;
- b) Impressão digital do indicador direito;
- c) Assinatura.

3. As restantes etiquetas referidas no nº 6, do artigo 4º, possuem elementos e informações condizentes com as mesmas.

Artigo 6º

(Registos na cédula marítima)

1. Os registos na cédula marítima destinam-se a assentar os fatos de carácter exclusivamente profissional, constantes da inscrição marítima, que envolvam a formação, qualificações, certificação e atividade profissional dos marítimos.

2. As etiquetas referidas no artigo 5º são coladas em local reservado na cédula marítima pela entidade emissora.

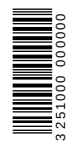
3. Na cédula marítima deverão constar ainda os seguintes registos essenciais:

- a) Embarques e desembarques do marítimo, contendo nome do navio, n.º IMO, porto de registo, classe do navio (comércio/pesca), tonelagem de arqueação bruta (TAB), tipo e potência da máquina propulsora do navio, porto de embarque do marítimo e data, porto de desembarque e data, a função que o marítimo desempenhou a bordo e ainda rubrica da autoridade marítima;
- b) Vistos diplomáticos (eventualmente e no âmbito de acordos com países estrangeiros).

4. Os registos constantes da alínea a) serão efetuados diretamente na cédula de forma manuscrita, pela autoridade marítima.

5. No estrangeiro, os registos e averbamentos constantes da alínea a) poderão ser feitos pelo representante diplomático ou consular de Cabo Verde, devendo ser sempre datados, rubricados e autenticados com selo ou carimbo em uso pela entidade que os efetue.

6. Registos de embarques e desembarques quando a embarcação ou navio se encontre em porto estrangeiro onde não exista representante diplomático ou consular



3 251000 000000

de Cabo Verde, ou no alto mar, poderão ser feitos pelo comandante do navio, devendo ser rubricados e autenticados com o selo ou carimbo da embarcação ou navio.

7. Os registos e averbamentos feitos na cédula marítima que não sejam efetuados pela Autoridade Marítima de inscrição do marítimo, deverão ser prontamente comunicados a esse serviço, para efeitos de registo em documento de inscrição marítima.

8. São nulos os averbamentos, registos, alterações e retificações feitos por quem não tenha para isso competência ou quando efetuados com base em documentos falsos, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

9. Não são permitidos averbamentos ou registos de natureza disciplinar e penal e ainda os relativos à qualidade e avaliação do trabalho.

Artigo 7º

(Processo de emissão das etiquetas autocolantes e da cédula marítima)

1. O processo de emissão das etiquetas autocolantes e da cédula marítima é feito com recurso a uma plataforma tecnológica que permite o cadastro dos marítimos inscritos, a introdução dos dados pessoais, de identificação (fotografia e impressão digital do indicador direito), das qualificações técnicas, formações, certificações, habilitações literárias e de registos diversos.

2. A fotografia do marítimo é obtida e inserida na plataforma com recurso a periféricos informáticos.

3. A plataforma tecnológica permite igualmente registar dados sobre os embarques e desembarques do marítimo cadastrado, e calcular o tempo de embarque.

4. A plataforma ainda permite registar informações e dados sobre navios, embarcações e portos relacionados com os embarques do marítimo.

Artigo 8º

(Rasuras)

Eventuais rasuras que tenham que ser feitas na cédula marítima referentes aos registos de embarques e desembarques são datadas e autenticadas com a rubrica autografada do funcionário responsável e com selo ou carimbo do serviço emissor do documento.

Artigo 9º

(Validade da cédula marítima)

A validade da cédula marítima é de 10 (dez) anos.

Artigo 10º

(Renovação)

1. A renovação da cédula marítima tem lugar quando se verificar:

- Expiração da data de validade;
- Extravio;
- Deterioração;
- Não existência de espaços disponíveis para mais registos ou averbamentos.

2. A renovação de uma cédula marítima por deterioração tem lugar quando a mesma se encontra danificada ou ilegível em qualquer dos seus registos ou averbamentos;

3. A situação de deterioração referida no número anterior, quando constatada por qualquer agente ou órgão de entidade pública, deve ser comunicada prontamente à Autoridade Marítima de inscrição do marítimo e emissora do documento.

4. A renovação de uma cédula marítima por deterioração terá lugar por determinação da Autoridade Marítima de inscrição ou por iniciativa do marítimo.

5. A renovação de uma cédula, por iniciativa do marítimo, quer no caso do seu extravio, quer no caso de deterioração, depende de autorização da Autoridade Marítima de inscrição, a requerimento do marítimo, ao qual, no último caso, deve ser apensa a cédula marítima deteriorada.

6. A renovação da cédula marítima obriga à sua atualização no que respeita à fotografia do marítimo, devendo a nova cédula conter a data da inscrição marítima e todos os demais elementos atualizados que constavam da cédula extraviada ou deteriorada.

7. A cédula deteriorada é devolvida ao possuidor com a palavra “CANCELADA”, carimbada nas páginas onde constem a indicação da entidade que a emitiu, dos dados pessoais e a identificação do marítimo.

Artigo 11º

(Cancelamento da cédula marítima)

O cancelamento da cédula marítima opera-se com o cancelamento da inscrição e é considerada nula ou automaticamente cancelada.

Artigo 12º

(Modelo de cédula marítima e das etiquetas)

1. O modelo da cédula de inscrição marítima é o que consta do anexo 1 à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

2. Os modelos das etiquetas são os que constam do anexo 2 à presente Portaria, que dela fazem parte integrante.

3. O modelo de etiqueta padrão serve para registos e averbamentos referentes às alíneas c), d), e) e f), do nº 6, artigo 4º, da presente Portaria.

Artigo 13º

(Disposições transitórias)

As cédulas marítimas emitidas ao abrigo da legislação anterior permanecem válidas até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 14º

(Revogação)

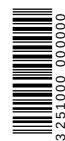
É revogada a Portaria nº 30/2001, de 09 de julho.

Artigo 15º

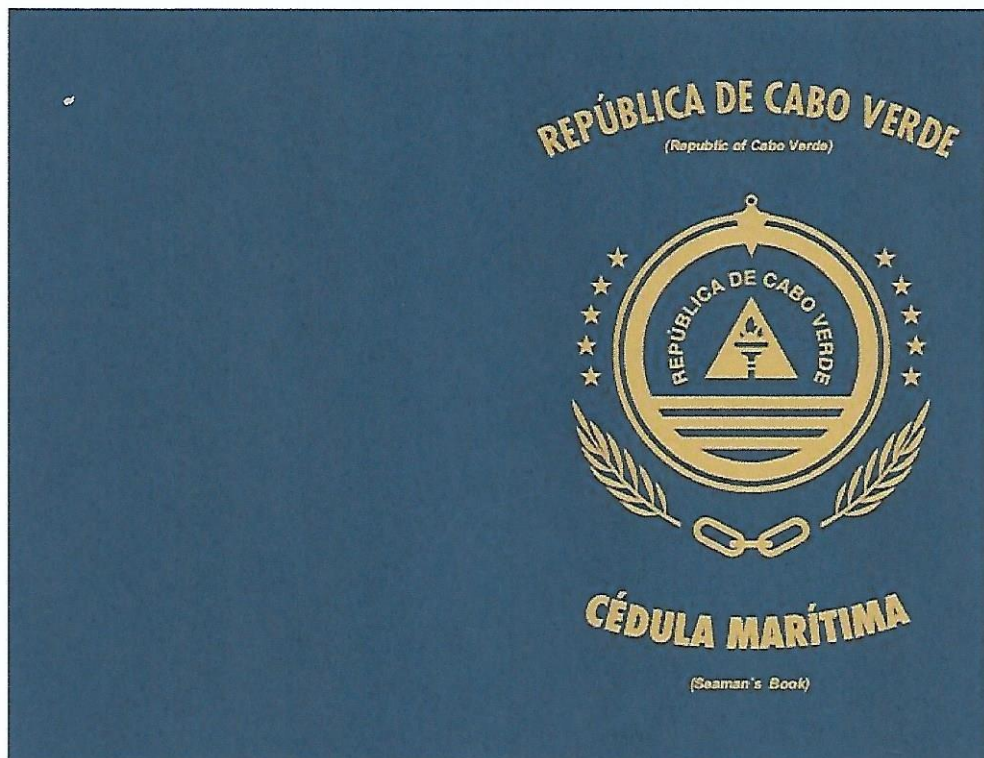
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 25 de maio de 2020. — O Ministro, *Paulo J. Lima Veiga*.



ANEXO 1



INFORMAÇÕES (Information)

Esta Cédula Marítima é um documento de identificação e registo de dados relativos ao exercício profissional do marítimo, emitido para dotar o portador de prova de qualificação profissional e registo de seu tempo de embarque. Para os países que tenham celebrado acordos com Cabo Verde no âmbito de facilidades de entrada e trânsito de marítimos nos seus territórios, esta Cédula Marítima constitui um documento de identificação suficiente para tal.

Esta Cédula não é um passaporte, e é emitida ao marítimo nacional, sem prejuízo do disposto em Convenções ou outros instrumentos internacionais vigentes em Cabo Verde.

As capacidades, categorias, funções, habilitações literárias e técnicas, averbamentos, qualificações e outros registos, satisfazem a legislação marítima nacional.

Esta Cédula Marítima tem a sua validade indicada na etiqueta de dados pessoais da página 2.

Quando estiver completamente preenchida e sem espaços para mais registos, precisando ser alterada ou corrigida, renovada devido a extravio, deterioração ou caducidade, o titular deverá solicitar a sua substituição.

This Seaman's Book is a seafarer's identification and data registration concerning the professional maritime exercise, issued to provide the holder with the evidence of professional qualification and a record of sea service. For the countries holding agreements with Cabo Verde in terms of facilitation of entrance and transit in their territories, this Seaman's Book is a sufficient document of identification for such.

This Seaman's Book is not a passport, and it is issued to the national seafarer's, without jeopardizing any conventions or other international instruments in force in Cabo Verde.

The capacities, categories, functions, academic and technical qualifications, endorsements, qualifications and other records satisfy the national maritime legislation.

This Seaman's Book has its validity printed on the personal data label in page 2.

Once the book is completely filled with no space for any more records, needing to be changed or corrected, renewed due to loss, deterioration or expiration, the holder must apply for its replacement.

Em caso de roubo ou furto, perda ou destruição acidental, notificar imediatamente o Agente da Autoridade Marítima mais próxima e solicitar a expedição de uma nova Cédula Marítima.

A renovação da etiqueta de dados pessoais deve ser solicitada com pelo menos três meses de antecedência à data do término da validade. Uma vez completamente preenchida ou expirada a validade, o titular deverá manter a Cédula consigo para comprovação da tempo de embarque. As páginas destinadas ao registo de embarques/desembarques e registos diversos, permanecem válidas.

Esta Cédula é emitida em nome da Autoridade Marítima de Cabo Verde e, a seu critério, pode ser apreendida a qualquer momento. É intransferível e somente pode ser alterada por Agente da Autoridade Marítima de Cabo Verde. Em caso de extravio ou perda, quem encontrar esta Cédula deve entregá-la a qualquer Agente da Autoridade Marítima de Cabo Verde ou em qualquer Representação Diplomática de Cabo Verde mais próxima.

In case of theft or robbery, loss or accidental destruction, immediately notify the closest Cabo Verde Maritime Authority, and request the issuance of a new Seaman's Book.

The renewal of the labels with personal data shall be requested with, at least three months before the expiration date. Once the Seaman's book has been completely filled up or expired, the holder shall keep it for the purpose of confirmation of the sea service. The pages consigned for sea service and miscellaneous records remain valid even though book's validity has expired.

This Seaman's book is issued on behalf of the Cabo Verde Maritime Authority, and may be canceled any time, at its discretion. It is non-transferable and may only be amended by Cabo Verde Maritime Authority's agent. In case of loss or mislead anyone finding this Seaman's book shall forward it to the nearest office of the Cabo Verde Maritime Authority or Cabo Verdean Diplomatic Representative.

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE

Rua Patrícia Laranjeira, Edifício ex. ACIAR - Cidade do Mindelo - P.O. Box nº 7
São Vicente
República de Cabo Verde
Telephone: + 238 2324342
Fax: + 238 2324343
E-mail: info@ma.cv Website: www.ma.cv

VISTOS
(Visto)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE
(Cabo Verde Maritime Authority)

CÉDULA MARÍTIMA
(SEAMAN'S BOOK)

Esta Cédula Marítima contém 36 páginas numeradas, excluindo as capas
(This Seaman's Book contains 36 numbered pages, excluding the cover pages)

Página 36 (Page 36)

Página 1 (Page 1)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE
(Cabo Verde Maritime Authority)

CÉDULA MARÍTIMA
(Seaman's Book)

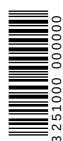
DADOS PESSOAIS
(Personal Records)

ETIQUETA DE DADOS
PESSOAIS

Página 2 (Page 2)

VISTOS
(Visto)

Página 35 (Page 35)



3 251000 000000

VISTOS (VISA)

Página 34 (Page 34)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE (Cabo Verde Maritime Authority)
CÉDULA MARÍTIMA (Seaman's Book)
IDENTIFICAÇÃO (Identification)
ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO Impressão digital do indicador direito (Fingerprint of right index finger)
Assinatura do marítimo (Signature of the seafarer)

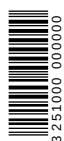
Página 33 (Page 33)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE (Cabo Verde Maritime Authority)
CÉDULA MARÍTIMA (Seaman's Book)
DADOS PESSOAIS (Personal Records)
ETIQUETA DE DADOS PESSOAIS

Página 4 (Page 4)

VISTOS (VISA)

Página 33 (Page 33)



3 251000 000000

VISTOS DIPLOMÁTICOS OU CONSULARES DE ENTRADA E SAÍDA EM PAÍSES ESTRANGEIROS (<i>Diplomatic visas of entrance and departure in foreign countries</i>) Esta Cédula serve de documento de identificação do seu portador para com os países que tenham celebrado acordos com Cabo Verde no âmbito de facilitação de entrada, trânsito e saída de marítimos cabo-verdianos nos seus territórios, bem como com aqueles cuja legislação no que respeita às facilidades acima referidas, permite que a Cédula Marítima substitua o passaporte. <i>This Seaman's Book can be used as an identification's document for those countries holding agreements with Cabo Verde concerning seafarer's entrance, transit and departure in their territories, as well as, those in which the legislation concerning the above mentioned facilities allows the seaman's Book to replace the passport.</i> VISTOS (<i>Visas</i>)
--

Página 32 (Page 32)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE (<i>Cabo Verde Maritime Authority</i>) CÉDULA MARÍTIMA (<i>Seaman's Book</i>) DADOS PESSOAIS (<i>Personal Records</i>) ETIQUETA DE DADOS PESSOAIS

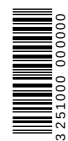
Página 5 (Page 5)

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE (<i>Cabo Verde Maritime Authority</i>) CÉDULA MARÍTIMA (<i>Seaman's Book</i>) DADOS PESSOAIS (<i>Personal Records</i>) ETIQUETA DE DADOS PESSOAIS

Página 6 (Page 6)

REGISTOS DIVERSOS (<i>Miscellaneous Records</i>) ETIQUETA DE REGISTOS DIVERSOS
--

Página 31 (Page 31)



3 251000 000000

REGISTROS DIVERSOS (Miscellaneous Records)

ETIQUETA DE
REGISTOS DIVERSOS

Page 30 Page 30

AUTORIDADE MARÍTIMA DE CABO VERDE
(Cabo Verde Maritime Authority)

CEDULA MARITIMA
(Seaman's Book)

DADOS PESSOAIS
(Preencher obrigatoriamente)

ETIQUETA DE DADOS
PESSOAIS

Página 7 (Págs 7)

**AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)**

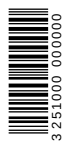
[illegible]

Page 3 of 3

REGISTROS DIVERSOS (Miscellaneous Records)

ETIQUETA DE
REGISTOS DIVERSOS

Página 29 (Page 29)



REGISTOS DIVERSOS (Miscellaneous Records)

ETIQUETA DE
REGISTOS DIVERSOS

Página 26 (Page 26)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Engagement) Data (dd/mm/aa) (Date)	Porto de desembarque (Discharge) Data (dd/mm/aa) (Date)	Função (Rank)	Rúbrica (Signature)

Página 6 (Page 6)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

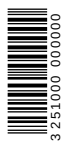
Nome do Navio (Name of vessel)	Classe do navio (Class of vessel)	Tipo da máquina propulsora (Machinery type)		
Número IMO (IMO number)	Comêrdo ou pesos (Tonnage or weight)	TGS (GT)	Motor ou vapor (Motor / steam)	Potência propulsa (Power propulsion)
Porto de Registro (Port of Registry)				

Página 10 (Page 10)

QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS (Technical Qualifications)

ETIQUETA DE
QUALIFICAÇÕES
TÉCNICAS

Página 27 (Page 27)



REGISTOS DIVERSOS (Miscellaneous Records)

ETIQUETA DE
REGISTOS DIVERSOS

Página 28 (Page 28)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Embarkment) Data (data) (Date)	Porto de desembarque (Discharge) Data (data) (Date)	Função (Rank)	Rúbrica (Signature)

Página 9 (Page 9)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Nome do Navio (Name of vessel)	Classe do navio (Class of vessel)	Tipo da máquina propulsora (Machinery type)		
Número IMO (IMO number)	Comêda ou pesca (Trade or fishing)	TUB (GT)	Motor ou vapor (Motor / steam)	Potência propulsa (Power propulsion)
Porto de Registro (Port of Registry)				

Página 10 (Page 10)

QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS (Technical Qualifications)

ETIQUETA DE
QUALIFICAÇÕES
TÉCNICAS

Página 27 (Page 27)

QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS (Technical Qualifications)

ETIQUETA DE
QUALIFICAÇÕES
TÉCNICAS

Página 26 (Page 26)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Embarkment) Data (date) (Date)	Porto de desembarque (Discharge) Data (date) (Date)	Função (Job)	Rúbrica (Signature)

Página 11 (Page 11)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Nome do Navio (Name of vessel)	Classe do navio (Class of vessel)	Tipo da máquina propulsora (Machinery type)		
Número IMO (IMO number)	Comando ou pesca (Trade or fishing)	TAB (GT)	Motor ou vapor (Motor / steam)	Potência propulsa (Horse propulsion)

Página 12 (Page 12)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS (Academic Qualifications)

ETIQUETA DE
HABILITAÇÕES
LITERÁRIAS

Página 28 (Page 28)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS (Academic Qualifications)

ETIQUETA DE
HABILITAÇÕES
LITERÁRIAS

Página 24 (Page 24)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Disembarkation) Data (date) (Date)	Porto de desembarque (Disembarkation) Data (date) (Date)	Função (Rank)	Rúbrica (Signature)

Página 13 (Page 13)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Nome do Navio (Name of vessel) Número IMO (IMO number) Porto de Registro (Port of Registry)	Classe do navio (Class of vessel)		Tipo da máquina propulsora (Main engine type)	
	Comando ou patrulha (Tow or towing)	TAB (G-T)	Motor ou vapor (Motor / steam)	Potência propulso (Power propulsion)

Página 14 (Page 14)

CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS (Certificates and official documents)

ETIQUETA DE
CERTIFICADOS E
DOCUMENTOS
OFICIAIS

Página 23 (Page 23)

CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS (Certificates and official documents)

ETIQUETA DE
CERTIFICADOS E
DOCUMENTOS
OFICIAIS

Página 22 (Page 22)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Disembarkation) (Date)	Porto de desembarque (Disembarkation) (Date)	Função (Name)	Rúbrica (Signature)

Página 15 (Page 15)

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Nome do Navio (Name of vessel)	Classe do navio (Class of vessel)	Tipo da máquina propulsora (Machine type (ICM))		
Número IMO (IMO number)	Comércio ou pesca (Trade or fishing)	TJB (TJB)	Motor ou vapor (Motor / steam)	Potência propulsora (Power propulsion)

Página 16 (Page 16)

CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS (Certificates and official documents)

ETIQUETA DE
CERTIFICADOS E
DOCUMENTOS
OFICIAIS

Página 21 (Page 21)

CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS (Certificates and official documents)

ETIQUETA DE
CERTIFICADOS E
DOCUMENTOS
OFICIAIS

Página 20 (Page 20)

AVERSAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Engagement) Data (date) (Date)	Porto de desembarque (Discharge) Data (date) (Date)	Função (Rank)	Rúbrica (Signature)
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		

Página 17 (Page 17)

AVERSAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

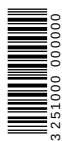
Nome do Navio (Name of vessel)	Classe do navio (Class of vessel)	Tipo da máquina propulsora (Machinery type)		
Número IMO (IMO number)	Comando ou pesca (Tonnage or fishing)	TDE (GT)	Motor ou vapor Motor / steam	Potência propulsora (Horse propulsion)
Porto de Registro (Port of registry)				

Página 18 (Page 18)

AVERSAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(SEA SERVICE RECORDS)

Porto de embarque (Engagement) Data (date) (Date)	Porto de desembarque (Discharge) Data (date) (Date)	Função (Rank)	Rúbrica (Signature)
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		

Página 19 (Page 19)



3 251000 000000

ANEXO 2

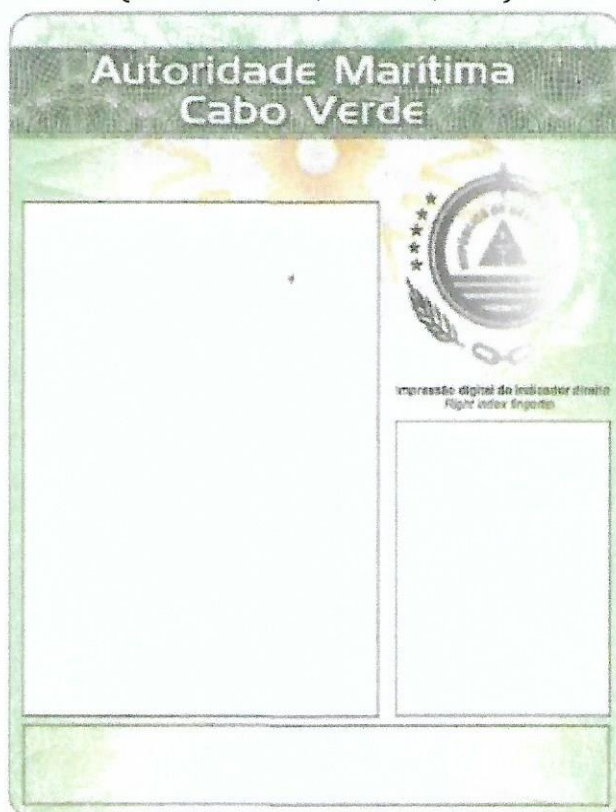
Etiqueta de dados pessoais do marítimo

(Dimensões 11,0 cm x 8,7 cm)



Etiqueta de identificação do marítimo

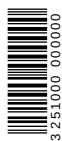
(Dimensões 11,0 cm x 8,7 cm)



Etiqueta padrão
(Dimensões 6,3 cm x 9,3 cm)



Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 25 de maio de 2020. — O Ministro, *Paulo J. Lima Veiga*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.